

REGULAMENTO (CE) Nº 2613/95 DA COMISSÃO

de 9 de Novembro de 1995

que altera os Regulamentos (CE) nº 1305/95 e (CE) nº 1739/95, que estabelecem certas medidas transitórias relativas ao regime do preço de entrada aplicáveis, respectivamente, aos pepinos destinados à transformação e às ginja

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3290/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1994, relativo às adaptações e medidas transitórias necessárias no sector da agricultura para a execução dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que o Regulamento (CE) nº 1305/95 da Comissão⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2124/95⁽³⁾, e o Regulamento (CE) nº 1739/95 da Comissão⁽⁴⁾ fixaram nos respectivos anexos uma grelha de preços de entrada que serve para a classificação pautal dos pepinos destinados à indústria e das ginja; que, para a conversão em moedas nacionais desses novos preços de entrada, é necessário utilizar as taxas de conversão aplicadas aos outros preços de entrada, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2454/93 da Comissão⁽⁶⁾, e no Regulamento (CE) nº 1482/95 da Comissão, de 28 de Junho de 1995, que determina as taxas de conversão a aplicar transitoriamente no âmbito da Pauta Aduaneira Comum para os produtos do sector agrícola e certas mercadorias resultantes da transformação desses produtos⁽⁷⁾; que, para evitar qualquer ambiguidade, é conveniente introduzir nos dois regulamentos supracitados a necessária clarificação;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de Novembro de 1995.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos frutos e dos produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Ao artigo 1º dos Regulamentos (CE) nº 1305/95 e (CE) nº 1739/95 é aditado o seguinte parágrafo :

« A conversão em moedas nacionais dos preços de entrada e dos direitos de importação é efectuada à taxa de juro indicada no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 e, a partir de 1 de Julho de 1995, à taxa estabelecida em conformidade com o nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1482/95 da Comissão que derroga o mesmo artigo 18º^(*).

(*) JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 43. ».

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Todavia, a pedido do interessado, as autoridades competentes aplicarão o artigo 1º a partir de 1 de Maio de 1995 no que respeita ao Regulamento (CE) nº 1305/95 e a partir de 15 de Junho de 1995 no que respeita ao Regulamento (CE) nº 1739/95.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.⁽²⁾ JO nº L 126 de 9. 6. 1995, p. 11.⁽³⁾ JO nº L 212 de 7. 9. 1995, p. 12.⁽⁴⁾ JO nº L 167 de 18. 7. 1995, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 145 de 29. 6. 1995, p. 43.